

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.044, DE 2017

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição a importações nos casos que menciona.

Autores: Deputados EVAIR VIEIRA DE MELO, SERGIO SOUZA E ZÉ SILVA

Relator: Deputado DANIEL VILELA

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria dos Deputados EVAIR DE MELO, SERGIO SOUZA e ZÉ SILVA, tem por objetivo acrescentar o parágrafo único ao art. 74, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”

O atual Art. 74 da legislação a ser alterada já estabelece como competência da Câmara do Comércio Exterior – Camex adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do

meio ambiente compatíveis com os estabelecidos pela legislação brasileira. As restrições a serem estabelecidos têm a finalidade de dar maior igualdade entre produtores brasileiros e estrangeiros, visando, em última instância, atender o princípio da reciprocidade.

No entanto, tais restrições são estabelecidas, em geral, em caráter meramente autorizativo e não obrigatório. Ocorre que, como ressaltado pelos autores, o leite é “um dos produtos de mais destaque em nosso país e, na atual conjuntura no comércio internacional, estritamente sensível a medidas dessa natureza”.

A mudança sugerida pelos autores estabelece que a adoção de medidas de restrição às importações de leite *in natura*, leite em pó e soro de leite em pó, oriundas de países que não observem regras de proteção ambiental similares às do Brasil, serão obrigatórias. Portanto, terá “o objetivo de dotar esse relevante instrumento de maior efetividade...”, dizem os autores.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); e desta Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A matéria tramita em regime ordinário e será apreciada pelas Comissões em caráter conclusivo.

Os dois primeiros órgãos técnicos aprovaram o projeto de lei, nos termos do parecer do relator.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.044, de 2017.

No que tange à constitucionalidade, não existem óbices à livre tramitação da proposição nesta Casa, visto que compete à União legislar, nos termos do inciso VIII, do Art. 22 da Constituição Federal, sobre “comércio exterior e interestadual”. Não há nenhuma inconstitucionalidade formal ou material na tramitação da matéria.

Sob o prisma da juridicidade, não há, de igual modo, nenhuma ofensa às normas que regem o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, quanto à técnica legislativa, verificamos que as proposições estão conforme a Lei Complementar nº 95 e, portanto, atendem à adequada técnica legislativa.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.044, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Relator